



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER nº 412/2024/ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Processo: **13182/2024 – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO.**

Autoridade Consulente: SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social

Assunto: **Termo de Fomento** - Prestação de serviços sócio assistenciais no atendimento em habilitação e reabilitação às pessoas com deficiência - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIANA-APAE DE VIANA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL. ANÁLISE DE TERMO DE FOMENTO. PROPOSTO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CELEBRAÇÃO DA PARCERIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO À LUZ DA LEI Nº 13.019/2014 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 263/2017, ESPECIALMENTE QUANTO À DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO E À ADEQUAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido administrativo, visando análise e emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da celebração de Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIANA-APAE DE VIANA, visando à execução do projeto "Literatípica", que prevê a oferta de oficinas de leitura e escrita para adolescentes assistidos pela entidade, culminando na publicação de um livro.

O valor global da proposta é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proveniente de emenda parlamentar federal, a ser repassado em parcela única.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Assistência Social manifestou-se favoravelmente à proposta, considerando a sua pertinência e a capacidade técnica e operacional da APAE Viana.

A Gerência Administrativa, Financeira e Orçamentária - GAFO/SEMAS também emitiu parecer favorável à proposta, após sanadas as pendências documentais e orçamentárias anteriormente apontadas.

A celebração da parceria se dará com dispensa de chamamento público, com fundamento no art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, por se tratar de recurso proveniente de emenda parlamentar nominal.

Os autos foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos: Plano de Trabalho; Ateste de Certidões Negativas. Comprovante de endereço da sede da associação, Parecer Técnico de Análise do Plano de Trabalho, Justificativa de ausência de Chamamento Público – Emenda Parlamentar Federal, Minuta do Termo de Fomento.

É o relatório.

2.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A análise deste que subscreve, no exercício de sua competência consultiva, se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que, se presume terem sido apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto, em momento oportuno.

As orientações jurídicas nas contratações no âmbito do Poder Público, dentro do exercício de sua competência consultiva, possuem caráter apenas opinativo, restritas aos aspectos jurídicos da contratação, nos termos da Legislação vigente.

De acordo com a Lei nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, há três instrumentos próprios para a formalização de tais ajustes: **(1)** termo de fomento, **(2)** termo de colaboração e **(3)** acordo de cooperação. O conceito legal de cada um encontra-se abaixo transcrito:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Como se percebe da leitura do art. 2º, VII, VIII e VIII-A, Lei n.º 13.019/2014, adistinção entre, de um lado, os termos de colaboração e de fomento, e, de outro, acordo de cooperação, é a transferência de recursos públicos. Naqueles, o repasse se faz presente, enquanto que nos acordos de cooperação, o ente público não se compromete em termos financeiros.

Tal distinção é relevante na medida em que o procedimento adotado pela Administração Pública na formalização da parceria irá variar de acordo com o tipo de instrumento. **Havendo repasse de verbas públicas, o chamamento público prévio à celebração do termo de colaboração e do de fomento se impõe; não havendo ônus ao erário, o acordo de cooperação poderá ser celebrado, em regra, prescindindo de processo de seleção pública prévia.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que, excepcionalmente, **o chamamento público¹ será obrigatório para a formalização de acordo de cooperação na hipótese e de haver qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, seja na forma de comodato, doação ou outro tipo contratual semelhante, conforme dispõe o art. 29, Lein.º13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Seja com for, a Lei nº13.019/2014 estabelece um conteúdo mínimo que o instrumento de parceria deverá veicular, *in verbis*:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado);

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

¹ Lei n.º 13.019/2014 - Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado);

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado);

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado) ;

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

I - (revogado);

II - (revogado).

Ademais, por força do parágrafo único, art.42, Lei n.º13.019/2014, acima transcrito, **a confecção do plano de trabalho é requisito incontornável**, seja qual for o tipo de parceria. Apropósito art.22, Lei n.º 13.019/2014, dispõe que:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Estabelecidas as premissas legais, passa-se à análise da hipótese apresentada nos presentes autos.

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, em cumprimento a legislação aplicável presta-se a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Prima facie, verifica-se que a celebração da parceria foi proposta pela OSC (fls.02), para cooperação técnica e financeira para execução do Projeto Literatípica, que





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

consiste na oferta de oficinas de leitura e escrita para adolescentes assistidos pela instituição e ao final a confecção de um livro.

Em relação ao aspecto financeiro e orçamentário, a proposta apresentada pela entidade com o valor global (vigência de 12 meses) é de parcela única no valor de 100.00,00 (Cem mil reais) proveniente de emenda parlamentar nominal a instituição. O recurso de emenda parlamentar do Deputado Federal Da Vitória, com as respectivas programações (nº 202471090005) classificada como custeio e repassado por tempo determinado, na modalidade fundo a fundo para execução do Proteção Social Básica.

Quanto às **justificativas técnicas**, cabe à Secretaria requisitante, por intermédio de sua área técnica correspondente, elaborá-las. **Relembre-se que não está na seara desta Procuradoria Geral avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade/cabimento da celebração da parceria, pois essa tarefa envolve aspectos decaráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre nos apenas alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento.

Identifica-se pela análise do plano de trabalho apresentado (**fls. 214/246**), que a intentada parceria, a ser custeada integralmente com recursos provenientes de emenda parlamentar nominal, alcança a monta de **R\$ 100.000,00 (cem mil) reais**.

Partindo dessas premissas, verifica-se, de pronto, que a hipótese dos autos enquadra-se no permissivo legal constante no art. 17 da Lei nº 13.019/2014, que dispõe que "*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.*"

Nesta senda, o instrumento de parceria a ser celebrado seria o **Termo de Fomento**, haja vista que **(1)** a proposta partiu da OSC e **(2)** haverá transferência de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

recursos.

Diante desse enquadramento, verifica-se que, a Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor, estabelece uma série de critérios para a formalização do ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, conforme preconiza o art. 24 da Lei nº 13.019/2014².

Para tanto, prescreve o art. 23 do marco regulatório que a Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. Contudo, o próprio diploma legal disciplina as hipóteses nas quais o chamamento público é inexigível:

*Art. 29. Os **termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (grifos nossos).*

*Art. 31. Será considerado **inexigível o chamamento público** na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
(...).*

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o

² Art. 24, Lei nº 13.019/2014. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

disposto no [art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#). (grifos nossos).

No tocante, há **justificativa de ausência de chamamento público**, às **fls. 264**, lastreada na hipótese de **transferência voluntária nominal**, na modalidade de incremento temporário, que compreende o **recurso de emenda parlamentar do Deputado Federal Da Vitória com as respectivas programações (nº 202471090005)**) classificada como custeio e repassado por tempo determinado, na modalidade fundo a fundo para execução do Proteção Social Básica, conforme espelho da programação de **fls. 260/262**.

As emendas parlamentares, de uma forma geral, são proposições legislativas definidas pelos deputados federais e estaduais e senadores durante a tramitação de um projeto de lei elaborado pelo Executivo, particularmente, os projetos PPPA, PLDO e PLOA.

É por meio das emendas que os parlamentares conseguem aperfeiçoar a proposta orçamentária apresentada pelo Governo, no intuito de melhorar a destinação das verbas públicas.

Nesse sentido, após apresentação da justificativa técnica nos termos acima referidos, também é necessário se atentar para a **necessidade de publicação do extrato dessa justificativa no sítio eletrônico oficial do Município de Viana/ES, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, conforme preconiza o art. 32, in verbis:**

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

- *§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*
- *§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado*





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

- *§ 3o Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.*

§ 4o A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Uma vez analisado o enquadramento legal e o cabimento da inexigibilidade do chamamento público, passemos à verificação dos requisitos formais para a celebração do Termo de Fomento.

3.1 DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO (Art. 22 da Lei nº. 13.019/2014)

Conforme explanado em tópico anterior, a Lei nº 13.019/2014 traz em seu art. 22 os itens imprescindíveis que deverão constar do Plano de Trabalho (**fls. 214/246**).

Nesse contexto, verifica-se que o plano de trabalho constante dos autos contempla os requisitos do exigidos na Lei nº. 13.019/2014.

Contudo, no que tange à análise dos valores apresentados, considerando que se trata de matéria técnica que requer apreciação mais profunda, **recomenda-se** a remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Controle e Transparência** (art. 21, inciso X da Lei Municipal nº 3.199/2022).

3.2 DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO (Arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014)

Além da elaboração do plano de trabalho, o Marco Regulamentário dispõe sobre os requisitos exigidos da entidade para a celebração da parceria, *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

[...]

§ 5o Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Pela análise do Estatuto Social acostado aos autos depreende-se que as exigências previstas nos incisos I e III do art. 33 encontram-se devidamente preenchidos pelos arts. 6º, 59. Quanto à exigência formulada no inciso IV, trata-se de matéria eminentemente técnica que foge do escopo deste parecer.

Já com relação às exigências do inciso V, em razão da **cópia do Estatuto Social, e demais documentos a Gerência Administrativa, Financeira e Orçamentária em parecer administrativo aprovou o plano de trabalho apresentado (fls. 251/252) contudo não é possível, por ora, aferir o preenchimento do requisito temporal de existência exigido pela legislação**, o que **deve ser verificado** pela Secretaria requisitante, oportunidade em que acostará o referido documento aos autos.

Indo além, a AGU, no **Parecer Referencial n. 00017/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU**, em consonância com o disposto no art. 2º, inciso I c/c 33, inciso I, todos da Lei nº. 13.019/2014, aduz que a **área técnica deve proceder à análise do estatuto da entidade privada; na oportunidade deve ser verificado se a entidade cumpre as exigências legais, verificando-se, inclusive, se a referida entidade se caracteriza como Organização da Sociedade Civil e se seus objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.**

Frisa-se que não é suficiente que a área técnica junte aos autos cópia do estatuto social da entidade, pois o documento por si só não cumpre o requisito, sendo imprescindível a elaboração e juntada de análise técnica fundamentada.

Outrossim, foram apresentados documentos que visam atestar a regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS da entidade (**fls. 21**), todas de acordo com os parâmetros legais.

Com relação à **comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, há nos autos declaração neste sentido às fls.10.**

3.3 DA PARCERIA “FICHA LIMPA” (ART. 39 da Lei nº 13.019/2014)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Parcerias “ficha limpa”: com o objetivo de garantir moralidade nas relações entre a Administração e as entidades privadas, o art. 39 da Lei 13.019/2014 veda a celebração de parcerias nos seguintes casos exemplificativos: entidade omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada; que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; que tenha tido as contas rejeitadas pela Administração nos últimos cinco anos (exceto nas seguintes hipóteses: saneamento da irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; reconsideração ou revisão da decisão que rejeitou as contas; e quando a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo); punida com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, bem como declaração de inidoneidade; que tenha contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos etc. Em qualquer caso, independentemente dos prazos fixados, os impedimentos permanecem até o momento em que houver o ressarcimento do dano ao erário (art. 39, § 2.º, da Lei).

Esquematizando o tema Parcerias “ficha limpa”: O art. 39 da Lei 13.019/2014 veda a celebração de parcerias nos seguintes casos:

- ➔ Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- ➔ Entidade omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- ➔ Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

→ Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

→ Punida com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, bem como declaração de inidoneidade;

→ Que tenha contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos oito anos etc.

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.](#)

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

situação regular no parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Dessa feita, é imperioso que a Secretaria interessada, através de sua área técnica correspondente, ateste que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIANA – APAE DE VIANA não se amolda em nenhuma das demais hipóteses de impedimento elencadas no diploma legal acima referenciado.

3.4 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO (Art. 42 da Lei nº 13.019/2014).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Como já asseverado, nos termos da Lei n.º 13.019/2014, o instrumento de parceria a ser celebrado no presente caso é o Termo de Fomento. Para tanto, deverá ser observado as cláusulas essenciais elencadas no art. 42. Passemos, então, à análise da minuta constante nos autos acostada aos autos.

a) Da descrição do objeto pactuado – Art. 42, inciso I

O objeto da parceria encontra-se devidamente descrito e delimitado de forma clara e sintética, como se depreende da leitura da cláusula 1ª.

b) Das obrigações das partes – Art. 42, inciso II, XV, XIX e XX

As obrigações das partes estão veiculadas na cláusula 2ª em conformidade com o disposto nos incisos II, XV, XIX e XX do art. 42 da Lei n.º 13.019/14.

c) Do valor total e o cronograma de desembolso – Art. 42, inciso III

A cláusula 3ª trata dos recursos financeiros e informa o valor total que a celebração da parceria custará.

Nesse sentido, conforme dispõe o Decreto Municipal n.º 17/2023, compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária – COMAFO:

Art. 4º Compete a Central de Administração Financeira e Orçamentária - CEAFO:

- I - Acompanhar a execução orçamentária e financeira do município.
- II - Assessorar, sempre que necessário, o Prefeito Municipal na tomada de decisões de natureza orçamentária e financeira; e
- III - Analisar os pedidos de despesas, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, com relação aos processos licitatórios, convênios, copatrocínios, obras, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e aditamentos a contratos em andamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse contexto, observa-se que não consta nos autos autorização/análise da COMAFO quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, isso porque **a despesa será integralmente custeada por recursos advindos da emenda parlamentar nominal nº202471090005 , o que dispensa a análise do referido órgão** (vide, art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº. 17/2023).

Art. 12. Dispensam a deliberação da COMAFO os relativos a:

I - despesas referentes a folha de pagamento de pessoal mensal e encargos sociais;

II - sentenças e sequestros judiciais, juros e amortizações da dívida pública fundada;

III - despesas custeadas com recursos vinculados; e

IV - despesas no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. As despesas previstas nas exceções deste artigo são de responsabilidade exclusiva dos secretários municipais.

d) Da vigência e as hipóteses de prorrogação – Art. 42, inciso VI

A cláusula 6ª prevê que o prazo da parceria terá início a partir da data de assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. 6.2 – O período total da parceria não poderá exceder o prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 21 do Decreto Municipal nº 263/2017.

e) Da obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos – Art. 42, inciso VII

O dever de prestar contas, sua forma, metodologia e prazos estão devidamente apontados na Cláusula 8ª, em observância ao que preconizam os arts. 63 a 72 da Lei nº 13.019/2014.

f) Da forma de monitoramento e avaliação – Art. 42, inciso VIII





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

Com o advento da Lei nº 13.019/2014, o controle de resultados constituiu uma das mudanças mais relevantes na relação das Organizações da Sociedade Civil com o Estado. A verificação do cumprimento do objeto passou a ser prioridade da Administração Pública, a fim de manter resguardados sempre o interesse público.

Em assim sendo, foi elevada à categoria de cláusula essencial a estipulação da forma de monitoramento e avaliação da execução da parceria, nos termos do art. 58 do aludido diploma legal. Na presente minuta, verifica-se que a Cláusula 7ª dispõe acerca do monitoramento, acompanhamento e fiscalização da parceria.

g) Da obrigatoriedade de restituição de recursos – Art. 42, inciso IX

A obrigatoriedade de restituição de recursos encontra-se expressamente previsto na subcláusula 4.5, conforme determina o inciso IX do art. 42 da Lei nº 13.019/2014.

h) Da titularidade dos bens e direitos remanescentes – Art. 42, inciso X

A minuta em apreço prevê na cláusula 11ª a definição da titularidade dos bens remanescentes e equipamentos eventualmente adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com os recursos aplicados em razão da parceria firmada, na hipótese de extinção da Organização da Sociedade Civil, em observância ao inciso X do art. 42, da Lei nº 13.019/2014.

i) Da responsabilidade pela execução do objeto em caso de paralisação – Art. 42, inciso XII

A minuta em apreço prevê na subcláusula 7.2 responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, em conformidade ao inciso XII do art. 42, da Lei nº 13.019/2014.

j) Da rescisão – Art. 42, inciso XVI





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

A minuta veicula as hipóteses de rescisão e denúncia da parceria na cláusula 12ª, conforme dispõe o inciso XVI do art. 42 da Lei nº 13.019/2014.

4 - OUTRAS OBSERVAÇÕES

a) **Improbidade Administrativa**

É importante ressaltar que **o descumprimento das normas constantes da Lei nº 13.019/2014 pelos gestores públicos envolvidos em eventual parceria firmada sujeitar-lhes-á às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa**, Lei nº 8.429/1992 notadamente por força do art.10, XVI a XVIII:

Art.10.(...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018)**

Considerando os aspectos técnicos envolvidos, recomenda-se que a Secretaria requisitante se pronuncie esclarecendo se existe pretensão de tratamento e uso compartilhado de dados não-anonimizados de pessoas naturais de que trata a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Caso positivo, tal operação demanda fundamentação no aludido diploma legal, na forma a seguir.

Inicialmente, importa verificar que **interessa para a lei apenas os dados/informações de pessoas físicas** utilizados em operação de tratamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

realizada por pessoa natural ou **pessoa jurídica de direito público** ou privado (art. 3º da LGPD).

O segundo ponto diz respeito à ação a ser feita com tais dados, o que leva ao conceito de **"tratamento"**. Trata-se de um termo plurívoco, bastando para a incidência da lei a realização de uma das ações previstas no inciso X do art. 5º da LGPD³, dentre as quais destacam-se as noções de "transferência", "transmissão", "comunicação" e "difusão", por se relacionarem à ideia de "compartilhamento de base de dados".

Por fim, para afastar ou aplicar, de plano, a lei, o terceiro conceito relevante é dado anonimizado. A **anonimização consiste em processo para descaracterizar um dado como associado a um indivíduo, o que pode ser sofisticado (ex.: mediante criptografia) ou simples (ex.: uso de tarjas ou "x" substituindo os primeiros números do CPF)**. O único requisito é que o meio utilizado não seja capaz de ser facilmente "quebrado" ou de, ainda assim, gerar uma identificação com a utilização de meios "razoáveis".

A relevância se dá em razão do art. 12 da lei, segundo o qual *"os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, some esforços razoáveis, puder ser revertido"*. **Desse modo, ainda que haja um dado pessoal tratado, se ele for anonimizado, se houver o tratamento apenas de "estatísticas", de dados coletivos ou criptografadas, de modo que seja desarazoável a identificação individual, não há aplicação do regime da LGPD⁴.**

No ponto, cumpre transcrever o conteúdo do art. 23, *caput*:

Art. 23. **O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de

³Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

⁴Parecer Referencial n. 00017/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que: (*grifos nossos*).

Segundo o “**Guia de Boas Práticas Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**”⁵, do Comitê Central de Governança de Dados, **no caso do setor público, a principal finalidade do tratamento está relacionada à execução de políticas públicas**. Faz-se necessário demonstrar que a política pública está inserida nas atribuições legais do órgão e que a política pública está prevista:

- “*em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres*”, no caso de **dados pessoais não-sensíveis** (art. 7º, III, LGPD);
- “*em leis ou regulamentos*”, no caso de **dados pessoais sensíveis** (art. 11, II, “b”, LGPD);
-

A diferenciação entre dados pessoais sensíveis e não-sensíveis se dá por exclusão. Os dados relacionados à raça, etnia, religião, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, saúde, vida sexual, genética ou dados biométricos são todos dados sensíveis. Os demais são não-sensíveis.

Em suma, se o fundamento para o tratamento de dados for a execução de “atividade-fim”, ou seja, de política pública, é necessário, inicialmente, enquadrar o dado como sensível ou não-sensível. Após, deve-se indicar qual política que se pretende executar, como o tratamento de dado fará tal execução (art. 6º, III da LGPD) e qual a fonte que prevê essa política pública. Se o dado for sensível (ex.: dado de saúde), admite-se como fonte apenas a lei

⁵Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj7MiR_ZL9AhWhg5UCHceADDgQFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.cgu.gov.br%2Fhandle%2F1%2F66446&usg=AOvVaw3AfOq_E3bBcEtAeTjQRZeq. Acesso em 02/2023.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

ou outro ato normativo infralegal. Já se for dado não-sensível, é possível também que a política pública seja prevista em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Esquematizando⁶:

1) Há incidência da LGPD?

a. Há dados de pessoas naturais envolvidos na execução do acordo a ser firmado?

1) Caso positivo, prossiga.

2) Caso negativo, não há incidência da LGPD, sendo o resto da checagem prejudicada.

b. Os dados serão objeto de tratamento nos termos do art. 5º, X da LGPD?

1) Caso positivo, prossiga.

2) Caso negativo, não há incidência da LGPD, sendo o resto da checagem prejudicada.

c. Os dados serão tratados de modo que se permita a identificação das pessoas respectivas (leia-se: não-anonimizados)?

1) Caso positivo, há incidência da LGPD, havendo necessidade de se prosseguir para aferir a fundamentação.

2) Caso negativo, não há incidência da LGPD, sendo o resto da checagem prejudicada.

2) Há fundamentação geral para o tratamento?

a. Há justificativa nos autos de que o tratamento de dados funda-se justificadamente no exercício de uma competência legal e visa ao atingimento de uma finalidade pública (art. 23, caput)?

1) Caso positivo, sim.

2) Caso negativo, não há fundamentação para o tratamento.

3) Há fundamentação específica para o tratamento?

⁶Esquema sugerido no Parecer Referencial da AGU (Parecer Referencial n. 00017/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

- Nos itens abaixo, verifique se uma ou mais das opções é positiva. Caso negativo, não necessariamente o tratamento é impossível, mas sim recomenda-se haver análise jurídica individualizada.
 - a. No caso de tratamentos em geral para execução de políticas públicas, foi demonstrada nos autos que tal política é prevista em lei ou ato normativo infralegal (para casos de dados sensíveis) ou, além destes, em contratos, convênios e instrumentos congêneres (dados não-sensíveis)?
 - b. No caso de tratamentos em geral para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, há demonstração nos autos de que o tratamento de dados é necessária para a satisfação de tal obrigação que vincula o gestor respectivo?
 - c. No caso de compartilhamento de base de dados (art. 26), foi demonstrada a finalidade específica de execução de política pública, nos mesmos moldes da alínea "a" acima deste item?

C - Contratações realizadas pelas organizações da sociedade civil: os arts. 34, VIII, e 43 da Lei 13.019/2014 dispunham que as contratações de bens e serviços realizadas pelas entidades da sociedade, com recursos públicos, deveriam observar procedimento que atendessem aos princípios da Administração, com a elaboração do "regulamento de compras e contratações" pela OSC, devidamente aprovado pela Administração.

Ocorre que as referidas normas foram revogadas pela Lei 13.204/2015, e, atualmente, o art. 80 da Lei 13.019/2014 determina que as compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderão ser efetuadas por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração às OSCs, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

D- Pessoal contratado pela entidade parceira: O pagamento da remuneração da equipe de trabalho com recursos da parceria **não gera vínculo trabalhista com a Administração** e o eventual inadimplemento dos encargos trabalhistas não acarreta a responsabilidade do Poder Público por seu pagamento (art. 46, §§ 1.º e 2.º, da Lei); Em que pese a alínea “g” do item II da cláusula 2ª do termo de fomento, recomenda-se que conste **de forma expressa que o pagamento da remuneração da equipe de trabalho com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com a Administração.**

E- Transparência, participação social, prestação de contas e accountability: com o intuito de garantir maior transparência, a Administração deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o respectivo encerramento, bem como deverá divulgar os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria (arts. 10 e 12 da Lei). A administração divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência, sendo facultada a criação, pelo Poder Executivo federal, do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração (arts. 14 e 15 da Lei). A OSC, por sua vez, deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração (art. 11 da Lei). A Lei contém normas detalhadas sobre a prestação de contas por parte da entidade privada (arts. 63 a 72 da Lei). A organização da sociedade civil é obrigada a prestar contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 ano (art. 69 da Lei). Nota-se o cumprimento parcial das obrigações quanto a transparência na cláusula 4ª do termo de fomento, o que deve ser complementado.

F – Do ressarcimento integral do dano: A Lei 13.019/2014 não prevê a multa no rol de sanções. Da mesma forma, a nova legislação não menciona o ressarcimento





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

integral do dano. Contudo, apesar da omissão legislativa, deve ser reconhecida a prerrogativa da Administração em buscar o ressarcimento integral do dano, a qualquer tempo, para recompor o erário, sendo certo que o ressarcimento não possui caráter de sanção.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **considerando a vedação constitucional de recusar fé aos documentos públicos** (art. 19, II, da CRFB) **e a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos consubstanciados nos documentos expedidos pelas autoridades públicas que instruem os presentes autos**, nos quais se baseou este parecer, valendo, ainda, frisar que se trata de parecer meramente opinativo e restrito a aspectos jurídicos, não adentrando o mérito administrativo nem aspectos eminentemente técnicos, em consonância com a jurisprudência do STF (MS 24.631), recomenda-se:

- a) Que a Secretaria interessada ateste que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VIANA – APAE DE VIANA não se amolda em nenhuma das hipóteses de impedimento elencadas no art. 39 e seguintes da Lei nº 13.019/2014;
- b) Que a área técnica proceda a análise do estatuto da entidade privada, para (1) verificar o requisito temporal de existência da entidade, bem como (2) se a entidade cumpre as exigências legais, verificando-se, inclusive, se a entidade se caracteriza como Organização da Sociedade Civil e se seus objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.
- c) Que a Secretaria interessada, por intermédio de sua área técnica correspondente, elabore e junte aos autos as justificativas técnicas que amparam a presente parceria;
- d) Em que pese a alínea “g” do item II da cláusula 2ª do termo de fomento, recomenda-se que conste de forma expressa que o pagamento da





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

remuneração da equipe de trabalho com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com a Administração.

- e) Quanto as obrigações da Administração Pública Municipal que conste que a administração divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (arts. 14 e 15 da Lei nº. 13.019/2014).
- f) Quanto as obrigações da Organização da Sociedade Civil que conste que a organização da sociedade civil é obrigada a prestar contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder 1 ano (art. 69 da Lei nº13.019/2014).
- g) A Lei 13.019/2014 não prevê a multa no rol de sanções. Da mesma forma, a nova legislação não menciona o ressarcimento integral do dano. Contudo, apesar da omissão legislativa, deve ser reconhecida a prerrogativa da Administração em buscar o ressarcimento integral do dano, a qualquer tempo, para recompor o erário, sendo certo que o ressarcimento não possui caráter de sanção. **Dessa forma opina-se pela inclusão do reconhecimento da prerrogativa da Administração em buscar o ressarcimento integral do dano a qualquer tempo para recompor o erário.**
- h) Que a Secretaria interessada observe as disposições acerca da Lei nº. 13.709/2018 (LGPD) caso a presente parceria envolva tratamento de dados pessoais não-anonimizado.
- i) Análise e parecer da Secretaria Municipal de Controle e Transparência, com fulcro no art. 21, inciso X da Lei Municipal nº 3.199/2022;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA**

- j) Que os autos sejam submetidos a autorização e análise, por parte da CEAFO, da despesa no que tange a seus aspectos orçamentários e financeiros, o que, caso não se trate de hipótese de dispensa de deliberação legal deve ser sanado. (vide, art. 12, inciso III do Decreto Municipal nº. 17/2023).
- k) Salienta-se, ainda, se for o caso, a atenção para a necessidade de publicação do extrato da justificativa da inexigibilidade do chamamento público no sítio eletrônico oficial do Município de Viana, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº13.019/2014.

Após cumpridas as recomendações, conclui-se pela viabilidade do termo de fomento.

É o parecer, à superior consideração.

Viana/ES, 07 de agosto de 2024.

**Felipe Lopes Batista Ferreira
Procurador do Município
OAB/ES nº. 14.543**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://viana.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330032003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Felipe Lopes Batista Ferreira** em 07/08/2024 17:43

Checksum: **97E6D7D512D9265D7C1428DA86458493116814FB913B861CA19261CC007D1D60**

